

Processo nº 001.10.002270-8

Data do sinistro: 21/10/1/2007

() Morte  Invalidez permanentePagamento administrativo:  Sim  Não

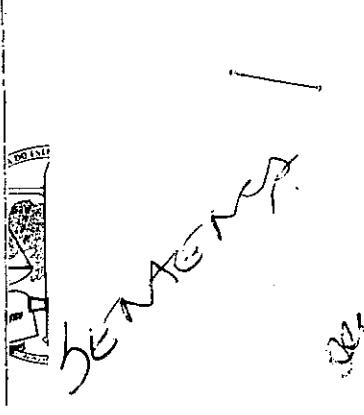
Valor pago: R\$ 16.237,50

Pedido: R\$ 16.237,50

Perícia judicial?  Sim  Não

Especialidade do perito: \_\_\_\_\_

DPVAT



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL**

**COMARCA DE NATAL/RN**

**DADOS DO PROCESSO**

Foro de Natal  
9ª Vara Cível  
Secretaria da 9ª Vara

001.10.002270-8  
JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Cobrança / Sumário  
 Valor : R\$ 16.237,50  
 Autor : Manoel Matias da Silva Filho  
 Advogados : Daniel Gurgel Marinho Fernandes e outros  
 Réu : Unibanco Aig Seguros  
 Observação : Classe: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Distribuição: Sorteio - 28/01/2010 12:10:39

Controle: 2010/000052

**AUTUAÇÃO**

Certifico que, na data acima informada no campo correspondente à distribuição, nesta cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, autuei nesta Secretaria, as peças que se seguem. Eu [Assinatura] Diretor(a) de Secretaria.



**EXCELENTE MESTRE DE JURISDIÇÃO  
EXCELENTE MESTRE DE JURISDIÇÃO  
EXCELENTO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN,**

JUSTIÇA GRATUITA

**MANOEL MATIAS DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 084.37.344-16, portador do RG nº 2.882.059, residente e domiciliado no Povoado Campo Grande, nº 30, Canto Grande, Rio do Fogo/RN, CEP: 59.578-000, vem perante este Juízo, mui respeitosamente, através de seus bastantes procuradores *in fine* assinados (instrumento procuratório em anexo), propor a presente

## AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **UNIBANCO AIG SEGUROS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 33.166.158/0001-95, com filial na Rua João Pessoa, 267 – Loja 04/06, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-500, requerendo no final pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## **I. DOS FATOS:**

Em 21 de janeiro de 2007, por volta das 19 horas e 50 minutos, o Requerente conduzia uma motocicleta, placa, MMW-6160, quando foi colidido por um automovel, não identificado, conforme demonstra o boletim de ocorrência, ora colacionado.



Devido esta fatalidade, o Autor fraturou a perna esquerda decorrendo em incapacidade parcial em caráter permanente, em virtude de perda em torno de 30% de movimento da flexo-extensão do tornozelo esquerdo, de acordo com o Relatório Médico emitido pelo DR. Mucio Aurélio N. Luzia, em anexo.

Ocorre que, ao pleitear o seguro DPVAT administrativamente, o Autor teve reconhecida a incapacidade permanente, mas recebeu apenas o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a despeito da Legislação pertinente, de acordo com o extrato ora acostado.

É que a seguradora pagadora do DPVAT escalonou, arbitrariamente e pelo seu próprio alvedrio, a incapacidade em percentuais de invalidez permanente, o que é flagrantemente ilegal, uma vez que a Lei que instituiu o DPVAT, bem como suas alterações, não trouxe qualquer partição da indenização.

Assim sendo, vem o requerente buscar, anelante, a proteção jurisdicional do Estado-Juiz, com fito de resguardar aquilo que lhe é de direito, pleiteando JUSTIÇA, simplesmente JUSTIÇA!

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - SEGURO DPVAT:

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pelas Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, como política de Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

O DPVAT é obrigatório a todos os veículos automotores, sem exceção, e deve ser pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA, à vista, não cabendo parcelamento do mesmo. A *ratio legis* dessa medida é justamente para garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.



Importante esclarecer que a Lei do DPVAT prevê três tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, sejam elas: por morte; por invalidez total ou parcial; ou por despesas de assistência médica e suplementares, conhecidas como DAMS. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do requerente em acidente de trânsito, dimanando incapacidade parcial permanente, conforme Laudo Pericial já referido.

O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei do DPVAT, senão vejamos:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Negritei).

Esclareça-se que o entendimento jurisprudencial, em que pese os valores acima, por uma interpretação extensiva da Lei do Seguro Obrigatório em função do seu cunho social, tem fixado o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não se incompatibilizando com a norma que proíbe sua indexação ao salário mínimo, conforme expressado no julgado abaixo:



Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

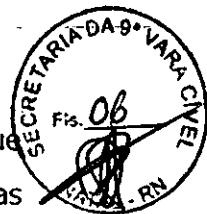
- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 24/04/2006 p. 397). (Negrito).

Entretanto, em nenhum momento a legislação pertinente estabeleceu critérios objetivos para a quantificação da referida indenização, informando, de forma genérica, imprecisa, que o valor a ser pago à vítima seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou como fixou a Jurisprudência, 40 (quarenta salários mínimos).

Assim sendo, não tendo a Lei definido parâmetros de como deve ser paga as indenizações, não cabe a qualquer seguradora participante do consórcio Líder Seguradora legislar, principalmente em função de interesses próprios, o que é dinâmico de injustiças, uma vez que baseadas em critérios subjetivos, aleatórios e inconsistentes.

Essa total falta de regulamentação transforma a discricionariedade em amplo e irrestrito arbítrio, já que não há o estabelecimento de limites claros em nenhuma parte do ordenamento jurídico, ficando as vítimas, assim como o autor, à deriva dos humores e necessidades das seguradoras.



Repõe-se: é inadmissível, em nosso ordenamento jurídico, que haja uma fixação de indenizações dos Segurados do DPVAT pelas próprias seguradoras, onde coexiste intrinsecamente um evidente conflito de interesses.

Tal entendimento encontra respaldo nos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MINIMOS – LEI 6.194/74 ART.3º  
RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I – Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO..JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.(TJ/RN: AC: 2007.002656-2. 3ª Câm. Cível. Rel. Dêz. João Rebouças. Julg. 31/05/2007).

O pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório à vítima também foi apreciado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser devida na forma da Lei própria, senão vejamos:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização

07

concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, como estabeleceu o Juiz de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 723729/RJ. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 30.10.2006 p. 297).  
(Negritei).

Importante salientar, em perfeita sintonia com os julgados acima, que o valor recebido pelo requerente não implicou em qualquer renúncia ao que ora pleiteia.

**III. DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ DO SEGURADO POR SEGURADORA QUE COMPÕE O CONSÓRCIO LÍDER DOS SEGUROS DPVAT. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE.**

Como pode-se verificar nos presentes autos, ao pleitear administrativamente o seu direito ao prêmio, a parte autora teve reconhecida a sua incapacidade parcial permanente pela seguradora, baseado em LAUDO MÉDICO acostado, o que oportunizou ao pagamento de uma fração do valor total indenizatório estipulado no art. 3º da Lei do DPVAT, baseando-se no inciso II, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/2006, que dispõe:

(omissis...)

II – em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portador a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;

Ou seja, a invalidez permanente do Autor já foi constatada pelo Consórcio que Administra o Seguro DPVAT através de Perícia Administrativa, senão não haveria pagamento parcial do prêmio requerido, conforme comprovante de recebimento que o Autor anexa a exordial.

03

Com a demonstração inequívoca da incapacidade definitiva da

Parte Autora, confirmada pela Perícia Administrativa realizada por Peritos legalmente habilitados, há a desnecessidade de outra perícia médica, o que afasta a COMPLEXIDADE DA PROVA, devendo o feito seguir pelo rito sumário.

Nessa esteira, são várias as decisões, inclusive dos Juizados Especiais por todo o Brasil, comprovando a falta de necessidade de produção de prova pericial, como se vê abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCOMPETENCIA DO JUIZO. FALTA DE DOCUMENTO E IMPUGNAÇÃO AO LAUDO MÉDICO. IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. AUTORIDADE DO CNSP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidade do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Em razão do novo regramento do Ministério Público Estadual, que estabelece que o IML é RS não mais fará perícias para DPVAT, basta para a vítima apresentar boletim de atendimento hospitalar e / ou laudo médico e boletim de ocorrência para restar provado o dano decorrente de acidente de trânsito. A autora anexou aos autos os documentos necessários para receber a indenização. III. O boletim de ocorrência policial comprova o direito alegado, o que impõe a procedência da lide. IV. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo estabelecido pela lei vigente. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A alegação de ilegitimidade passiva da ré não merece

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL  
Fls. 09  
*[Handwritten signature]*

guardada porque, em consulta ao sítio eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), a mesma encontra-se devidamente cadastrada como integrante do consórcio de seguradoras. Além disto não há autenticidade no documento apresentado às fls. 44/45, respondendo esta solidariamente através do convênio DPVAT. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71001773167, Segunda Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 10/09/2008). (Grifos acrescidos).

Desta forma, tem-se que é totalmente desnecessária a realização de perícia médica no caso vertente, pois não há qualquer controvérsia quanto à incapacidade da Parte Autora, que obteve seu reconhecimento por parte da própria seguradora, uma vez que pagou a indenização legal, entretanto, apenas parcialmente.

O que há é uma discussão jurídica acerca da validade de uma tabela de graduação elaborada pelas seguradoras, ou a prevalência da Lei, que determina o pagamento integral do seguro obrigatório, o que é conhecido como complementação do DPVAT.

O pedido do Requerente se refere a espécie de indenização previamente fixada pela Lei do DPVAT, que estipula um valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para casos de incapacidade parcial, total, ou morte ocasionados por acidente de trânsito.

O cerne da questão reside na validade ou não do inciso II, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/2006, no qual prevê a aplicação da Tabela de Danos Pessoais na graduação da invalidez permanente parcial.

A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/07, estabeleceu o seguinte:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que ~~seguem, por pessoa vitimada:~~ (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



COMO SE VÊ, A LEI NÃO ESTIPULOU QUALQUER GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, OU DELEGOU AO CNSP/SUSEP PARA FAZÊ-LO.

Considerar limites à Lei do DPVAT, baseada em uma resolução do CNSP/SUSEP, é dar validade a uma derrogação de Lei, estrito senso, por norma de hierarquia inferior, admitindo-se uma evidente QUEBRA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

Consoante este entendimento é o do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado afastou a resolução do CNSP, baseada no princípio suso mencionado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO OBRIGACIONAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO EM DETRIMENTO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

Concluído o Tribunal de origem ser devido o pagamento de indenização (DPVAT) por expressa disposição legal, torna-se descabida a alegação do recorrente no tocante à aplicação de Resolução, no caso concreto, visto que o fundamento do Aresto hostilizado está calcado na hierarquia de leis, matéria constitucional por excelência, e não na interpretação dos dispositivos legais indicados, os quais, mesmo que tivessem sido prequestionados, não possibilitariam a reforma do julgado, incidindo a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0004642-7. Rel. Ministro SIDNEI BENETI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 05/11/2008). (Negritado).

ESTARIA DA 9ª VARA CÍVEL  
FIC.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte comunica  
neste sentido. Recentes julgados pacificaram o entendimento, de todas as Câmaras  
Cíveis, que é inaplicável a Resolução do CNSP para fixação da indenização, senão  
vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADAS PELA APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO: acidente automobilístico com vítima fatal. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (dpvat). APPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕEM À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JUROS MORATÓRIOS APlicados à PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (Negritado). (TJRN. Apelação Civil nº 2008.009875-5. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho. 3ª Câmara Cível. Julg. 27/11/2008).

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APPLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - POSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA PELAS LEIS Nº 6.205/75 E Nº 6.423/77 - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APPLICABILIDADE DA LEI - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pelo que se pode depreender do dispositivo da sentença hostilizada, o julgador monocrático não se utilizou do salário mínimo como forma de atualização da indenização, mas tão somente como referência para o cálculo do montante a ser pago, disposto no art. 3º da Lei 6.194/74.

II - O seguro obrigatório por danos pessoais do segurado no caso de invalidez permanente, deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos.



nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo dispositivo nas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

III – Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. (Grifos acrescidos).  
(TJ/RN: AC: 2008.003439-7. 2ª Cam. Civl. Rel. Des. Aderson Silvino.  
Julg. 22/07/2008).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP SE SOBREPOR À LEI HIERARQUIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ENTRE NORMAS. IRRESIGNAÇÃO QUE SE RESTRINGIU AO TETO INDENIZÁVEL. DEMAIS QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS EXPRESSAMENTE. HONORÁRIOS RAZOÁVEIS EM FACE AO ART. 20 DO CPC E DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. (Grifos acrescidos). (TJRN. Apelação Cível nº 2008.000540-6, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro – j. em 19.06.2008). (grifos nossos)

Assim sendo, resta-se configurado o direito autoral, razão pelo que requer a procedência da ação, no sentido de condenar a ré à complementação da indenização devida, de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), o que totaliza em R\$ 16.237,50 (dezesseis mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

#### **IV. Dos Pedidos:**

Por tudo que foi exposto, vem o autor requerer de Vossa Excelência:

a) que seja o réu condenado a pagar a diferença da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, *in casu*, R\$ 16.237,50 (dezesseis mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

devidamente corrigidos e atualizados desde a citação, conforme o art. 405, CC. E ainda, a cominação dos honorários advocatícios, a razão de 20% sobre o valor da causa;



b) a citação do réu, para comparecer a Audiência Preliminar a ser aprazada por este Juízo, e nela querendo apresentar defesa sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;

c) o julgamento antecipado da lide nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito;

d) sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, com alterações determinadas pela Lei n. 7.5010/86, há vista que o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, notadamente a documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.237,50 (dezesseis mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 26 de Janeiro de 2010.

KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

Advogado OAB/RN 5786

DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES

Advogado OAB/RN 5983

ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO

Advogado OAB/RN 6263



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** NOME: MANDEL MATIAS DA SILVA FILHO  
Nacionalidade MAXARANGUAPE, Est. Civil SOLTEIRO  
CPF nº 084.374.344-16, RG NO 3882059, Tel. 8899-1850  
Endereço: Campo Grande - Rio do Meio

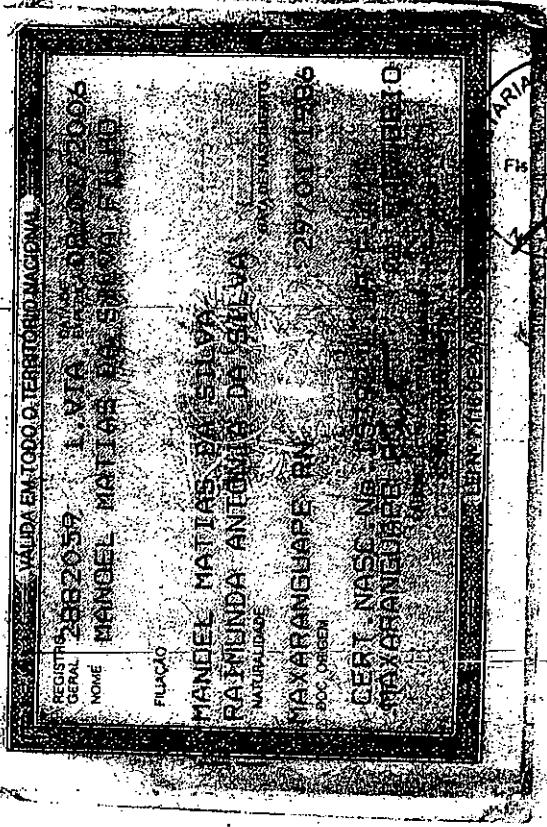
**OUTORGADO(S):** DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 5983, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 5786, ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 6263, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 7864, VALÉRIA MARIA MARQUES SOUTO, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 4939 e MARIANE TONUSSI DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, Bacharela, todos integrantes do escritório HEBE DIÓGENES MARINHO E DUTRA ADVOGADOS, inscrito na OAB/RN sob o nº 225, e CNPJ sob o nº 08.767.120/0001-20 com sede na R. Dr. Manoel Dantas, 484 - Petrópolis, Natal/RN, CEP. 59.012-270, (Tel. 3221-4144) para onde devem ser encaminhadas às comunicações de praxe.

**PODERES:** Todos os poderes constantes da cláusula "ad judicia et extra" para o foro em geral e processos administrativos, podendo em qualquer juízo, instância ou tribunal, justiça especial, comum, federal, pequenas causas, em conjunto ou separadamente, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, até o final da decisão, interpondo caso necessário e por convicção os recursos, meios, institutos e remédios jurídicos permitidos em lei, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive o de levantar alvará judicial e saca-lo junto ao Banco do Brasil, além de praticar atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda estabelecer a presente em outras de igual teor e validade, a quem lhes convier, com ou sem reserva de iguais poderes.

**HONORÁRIOS:** Fica justo e acordado que o OUTORGANTE pagará aos OUTORGADOS, a título de honorários advocatícios, o percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de todos os consectários legais, se houver, autorizando desde já, sua retenção no momento da quitação.

Natal/RN, 10, de Setembro de 2009.

Manuel Matias da Silva Filho  
**OUTORGANTE**



**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

Por este instrumento particular de declaração, eu, abaixo-assinado, Sr(a).-

MANOEL MATIAS DA SILVA FILHO

brasileiro(a), portador(a) do RG nº  
2882059, emitido por SSP/RN e CPF nº 084.374.344-16, declaro para os  
devidos fins, e repetirei em juízo se necessário for, que sou residente e domiciliado(a) na Rua  
POV CAMPO GRANDE, número 30, bairro  
CÂNTO GRANDE, no município de RIO DO FOGO, estado  
RN, Código de Endereçamento Postal (CEP) nº 59.578-000.

Declaro, ainda, que me responsabilizo por qualquer prejuízo que porventura a Seguradora possa ter, no  
presente e no futuro, face as informações acima prestadas.

Pôr ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração, para que surtam seus efeitos legais.

Manoel Matias da Silva Filho, 18 de Agosto 2009

X Manoel Matias da Silva Filho

[Imprimir](#)

[Dica para Impressão](#)

84- 3202- 3041

84- 3202- 3111

84- 8715- 3114



## NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA  
DO RIO GRANDE DO NORTE  
RUA MERMOS, 150, BALDÓ,  
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE  
CEP 59025-250  
CNPJ 08.324.196/0001-81  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



WWW.COSERN.COM.BR

COSERN 116

ARSEP - 0800 84 1009

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - 0800 2810142

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
167 - LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS  
TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARESDADOS DO CLIENTE  
PEDRO JERONIMO SILVAENDERECO  
POV CANTO GRANDE, 30CANTO GRANDE - RIO DO FOGO  
RIO DO FOGO-RN CEP-59578000

## DATA DE VENCIMENTO

29/07/2009

## TOTAL A PAGAR (R\$)

15,26

RESERVADO AO FISCO

## DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

17/07/2009

## DATA DA APRESENTAÇÃO

22/07/2009

## NÚMERO DA NOTA FISCAL

000000000621623

NÚMERO DO  
CONTRATO  
0385991010CLASSIFICAÇÃO  
RESIDENCIAL  
MONOFÁSICO  
B1-Baixa R

BC8B.03B8.ED2E.7898.4BED.C95D.A58E.4BBA

## DESCRÍÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSUMO ATIVO 0 - 30 (kWh)	30,00	0,12612	3,78
CONSUMO ATIVO 31 - 80 (kWh)	37,00	0,22063	8,16
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA			1,37
JUROS POR ATRASO - FATURA 19/06/2009			0,07
MULTA POR ATRASO - FATURA 19/06/2009			0,36
ICMS PARCELA SUBVENCIONADA FAT: 19/06/20			1,52

Pague suas contas em dia. Evite gastos desnecessários com multas, juros e taxas de religações. Lembramos que para sua maior comodidade e segurança, as contas de energia podem ser pagas através dos Sistema de Débito Automático em Conta corrente. Para efetuar o cadastramento neste sistema, dirija-se ao banco.

## TOTAL A PAGAR

15,26

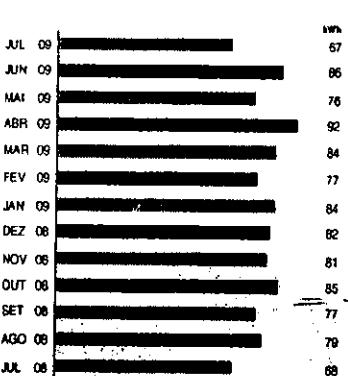
## DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

INFORMAÇÃO	SÍGIA	Descrição	CONJUNTO	VALOR APURADO mai/2009	VALOR NETO
Todo Consumidor pode solicitar a apuração das indicadoras DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo (Res. ANEEL 024/2000).	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	PUREZA - NAO URBANO	0,00	39,00
	FIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia		0,00	30,00
	DMIC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora		0,00	19,50

## COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	3,83	32,08
Transmissão	0,65	5,44
Distribuição (Cosen)	3,99	33,41
Encargos Setoriais	0,84	7,04
Tributos	2,63	22,03
Total	11,94	100

## HISTÓRICO DO CONSUMO



Informações sobre as condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nas agências da concessionária.

## DIAGNOSTICO DO CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

MÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
B147859	CAT	DATA 19/06/2009	LEITURA 720	DATA 15/07/2009	LEITURA 737	27	1 67

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 17/08/2009

## NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
MÍNIMO 220	MÁXIMO 231,00

## INFORMAÇÕES SOBRE O ICMS

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	PIS	COFINS
11,94	17%	2,02	0,10	0,51

## INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera: Multa 2% (Res.456/ANEEL 29/11/00) e Juros 1% a.m.(Lei 10.438 26/04/02), no próximo mês. O cliente deve ser compensado quando a Cosen não cumpre o padrão de continuidade individual(RES.ANEEL 024/00). Desconto pela Aplicação de Tarifa Social - R\$ 13,79. Isento de Recomposição Tarifária. O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

## DISQUE-DENÚNCIA 0800842999 - POLÍCIA CIVIL

Sousos



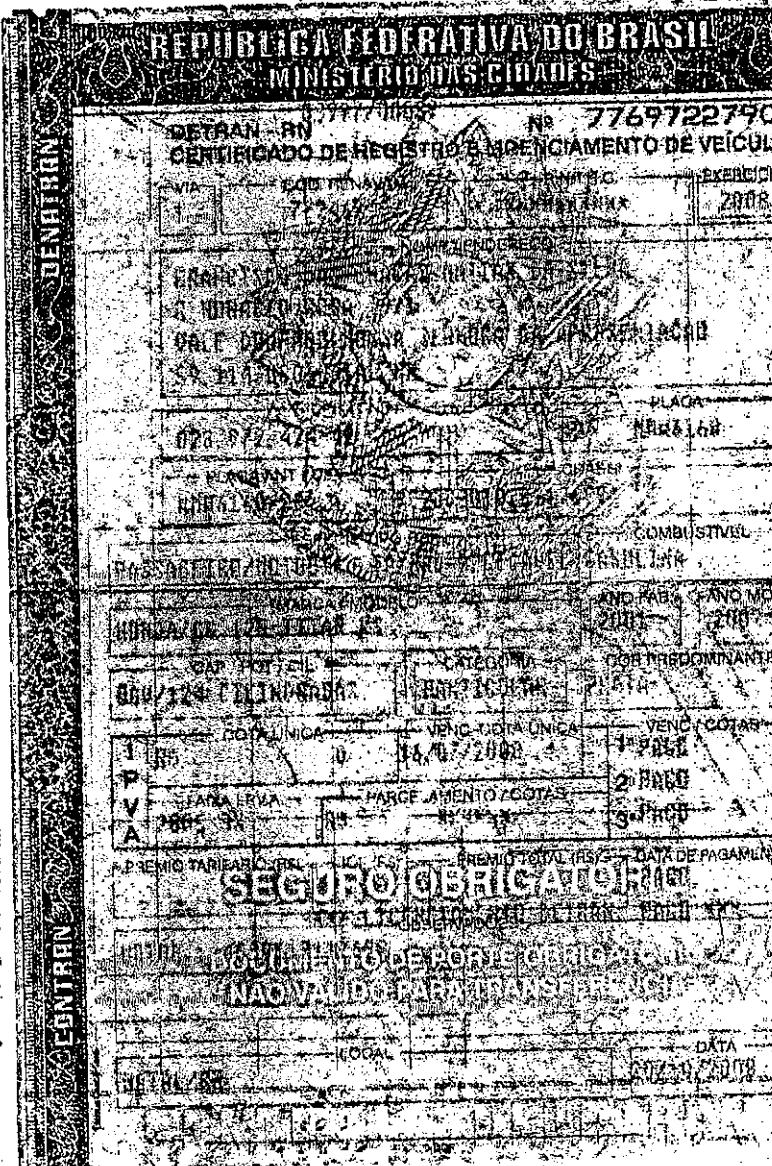
NATUREZA DA OCORRÊNCIA:	Acidente com MOTO (colisão)			Nº	BAIRRO:	
LOCAL:	Conto Grande					
MUNICÍPIO	Neto / Touros					
COMUNICANTE:	Manoel Matias da Silva Filho /				HORA DO FATO:	17:56
FILHO(A) DE:	PAI	Manoel Matias da Silva		MÃE	Raimunda Antonia da Silva	
PAÍS DE ORIGEM:	Brasil			NATURAL DE:	Maxaranguape - RN	
NASCIDO EM:	29/01/86	COM	23	ANOS DE IDADE		
DOC. 2.882-059	RG:	UF DA RG:		CPF:	OUTRO DOC:	
ENDEREÇO:	Av. Presidente Tancredo Neves s/nº Rio do Fogo - RN			FONE:		
PROFISSÃO:	Cultor					
VÍTIMA	NOME	o comunicante				
FILHO(A) DE:	PAI	SEXO:	Homem	CÚTIS/ETNIA:		
PAÍS DE ORIGEM:				MÃE		
NASCIDO EM:				NATURAL DE:		
DOC.	RG:	COM		ANOS DE IDADE	ESCOLARIDADE	
ENDEREÇO:		UF DA RG:		CPF:	OUTRO DOC:	
PROFISSÃO:			LOCAL DE TRAB:		FONE	

ACUSADO:		ALCUNHA		
FILHO(A) DE:	PAI	SEXO:	CÚTIS/ETNIA:	
PAÍS DE ORIGEM:			MÃE	
NASCIDO EM:			NATURAL DE:	
DOC.	RG:	COM	ANOS DE IDADE	ESCOLARIDADE
ENDEREÇO:		UF DA RG:		CPF:
PROFISSÃO:			LOCAL DE TRAB:	FONE

HISTÓRICO: Diz a vítima que na data e local do fato acima mencionado sofreu uma colisão, onde um veículo corria u cor Vermelha bateu em sua moto Honda CG 125 Titan RG. de cor prata de placa MMW-6160 chassi 9C2JC30102R3376-99, munckam nº 472462282, que a vítima conduzia a referida moto e sofreu lesões no pé direito esquerdo, que a moto esteve em nome de Francisco das Chagas Matias da Silva.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE TOUROS  
Av. Adriana Dantas Ribeiro, s/n - Touros / RN - Fone: 3263-3999

TESTEMUNHA:		
ENDEREÇO:		
TESTEMUNHA:		
ENDEREÇO:		
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:		
ASSINATURA COMUNICANTE		DATA: 28/10/2009
Manoel Matias da Silva Filho	NOME E ASSIN.: <i>Manoel Matias da Silva Filho</i>	SERVIDOR(A):
	MATRÍCULA: 96521-9	



SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RN Nº	7769722790	BILHETE DE SEGURO-DPVAT
NOME / ENDEREÇO		
EMANUEL DAS CHAGAS MATIAS DA SILVA		
R. MUNICIPAL NÚM. 1921		
VALÉ DONADORA NUSCO - VENDEMA SA/ARRESENTADA		
ST. 119-050 MARINGÁ/PR		
CPF / CNPJ		PLACA
0346.773-58		MHJ5860

**BILHETE DE SEGURO DPVAT**

RN N° 7769722790 EXERCÍCIO 2018 DATA EMISSÃO 26/10/2008

**NOME Y ENDERECO**

FRANCISCO JRS CHAGAS MATIAS, EN SITUA  
E MERCILIO RUSAS, 721  
DEU DOURADIN ROSSA SEMPRE, SA PRESENTACRU  
- 14-060-NAIAPE/88

LEIA OFF / CNPJ 028-972-424-02 PLACA MNU 6161

COD. RENAVAM		MARCA / MODELO	
372462232		HONDA / C 250	FORK KS
ANO FAB.	CAT. TARIF.	CHASSI	
2001		WV250PBDEN11769	

**PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) — IOF (R\$) — PRÉMIO TOTAL (R\$)**

**Seguradora Líder dos Consórcios  
do Seguro DPVAT S/A**

CNPJ: 09.248.608/0001-04



CC



4528

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL  
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO**

20  
FIS  
VARA CÍVEL  
MAGISTERI

**BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA**

442

NOME:	MANOEL MATIAS DA SILVA FILHO		Mae:	RNMUNDA ANTONIÁ DA SILVA
IDADE:	19	COR :	SEXO:	MASC ESTADO CIVIL: SOLT BRO
NATURALIDADE:	RIO DO FOGO		PROFISSÃO:	AGRICULTOR
ENDEREÇO	POVOADO DE CANTO GRANDE, SN		BAIRRO:	ZONA RURAL
CIDADE:	RIO DO FOGO		DATA:	21/01/2007
			HORA	19:40

**CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO**

PARENTEMENTE BEM	<input type="checkbox"/>	REGULAR	<input type="checkbox"/>	COM DISPNEIA	<input type="checkbox"/>	CHOCADO	<input type="checkbox"/>	COMATOSO	<input type="checkbox"/>
C/ HEMORRAGIA	<input type="checkbox"/>	EM CONVULSÃO	<input type="checkbox"/>	POLITRAUMATIZADO	<input type="checkbox"/>	AGITADO	<input type="checkbox"/>	OUTROS	<input type="checkbox"/>
ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>					
PUPILAS	A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW)	B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	C) PRESSÃO ARTERIAL						

**ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C**

TEMP.	RESPIRAÇÃO	PULSO	T.A
HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)			
<p align="center">Paciente vítima de acidente de moto - 110 - com Trauma ca lício e cefálico e contusão no colo/ombro. XAME FÍSICO e Fractura.</p>			

**SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T - RTS**

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO

**DIAGNÓSTICO INICIAL**

Fratura na perna (E)

ACIDENTE



## **RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**

**ATENÇÃO:** A finalidade desse relatório é agilizar a avaliação da invalidade permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

**NOME COMPLETO DA VITIMA:**

**NUMERO DO SINISTRO:**

**DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)**

DATA DO ACIDENTE:	31/01/07	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:	31/01/07
NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:		<u>MOCIE RONÉLIC V. LIMA CRM 3281-PA</u>	
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:			
<u>TORÁO FRACTURA DA PERNAS ESQUERDA</u>			
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATA):			
<u>POR OTÓOSINTOSE</u>			
EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? CASO POSITIVO DESCREVER:		<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:			
<input type="checkbox"/> A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.			
<input checked="" type="checkbox"/> A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.			

**GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL** (especificar o segmento ou órgão atingido)

**SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO**

1º TISTILÉ PIGMENTADA NO FERMO DAS 30Y.  
2º DO MOLHAMENTO DA ALÉXO -  
3º EXTRUSÃO DO FONTEZOLIO  
4º BSGOLGIRDO.  
5º

**AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VITIMA NO PERÍODO DE  
QUE AS RESPOSTAS ACIMA SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.**

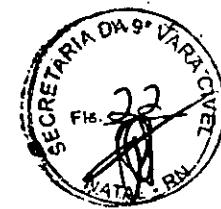
NOTAR 18.08.09

A  
MUCIO ALFÉIO NI LUX  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-SP 00000000000000000000  
ASSINATURA DE CARIMBO

**ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE**

LOCAL \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA DA VITIMA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 26/10/2009

>>P/ EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATA | EXTRATO DE POUPANCA  
PAG: 001AG: 1069 CEARA-MIRIM OPER: 013 CONTA: 56.251-4  
PERIODO: 01102009 ATE: 26102009 CPF: 084.374.344-16  
NOME: MANOEL MATIAS DA SILVA FI VLR.BLQ.JUD.: 0,00

DATA MOV	NR.DOC HISTORICO	T A X A	V A L O R	S A L D O
13/10/2009	000000 REM BASICA	0,00000000	0,00 C	50,26 C
13/10/2009	000000 CRED JUROS	0,50000000	0,25 C	50,51 C
13/10/2009	925800 DOC ELET	0,00000000	2.362,50 C	2.413,01 C
23/10/2009	000000 RETIRADA	0,00000000	2.000,00 D	413,01 C

SALDO EM 23/10/2009 R\$		413,01 C
F3 AJUDA	F4 SALDO POR DATA LIMITE	F7 VOLTAR PAG.
RETORNAR	F6 EXTRATO ANTERIOR	F8 AVANCAR PAG.
		F12 FINALIZAR



W.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RUA JOSÉ AGNALDO DE BARROS, 2874 - NATAL/RN - CEP: 59066-220  
TEL.: 4008-9999 - FAX: 4008-9962 - E-MAIL: wtlida@wtlida.com.br  
CNPJ: 35.291.038/0001-45 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 20.032.879-4

VALOR R\$ **3.30**

## RECIBO

Recebi (emos) de \_\_\_\_\_

A importância de \_\_\_\_\_

Proc. 001 10 002270 - 8

Referente 22 capias

Natal, 22 de 10 de 2010

**PAGO**

Assinatura

543526

# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

SEM RESOLVA  
PROJETO NÃO ACERTA

## Informações da Vítima

Nome completo: Manoel Matias da Silva Filho

CPF: 084.374.354-16

Endereço completo: Sítio Santo Grande, Rio do Fogo - RN.

## Informações do acidente

Local: Rio do Fogo RN

Data do Acidente: 21/03/2007

## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº \_\_\_\_\_, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na \_\_\_\_\_ Vara Cível ou JEC da Comarca de \_\_\_\_\_ - (\_\_\_\_\_), estando ciente que a referida prova médico-legal será anexada aos autos, para fins de prova documental, nos termos do artigos 397 e 427 do CPC.

manoel matias da silva filho  
Assinatura da vítima

## Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

tx do pulmão no tórax

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

n. articulações lumbares e no membro inferior; ades de pulmão no tórax; ades

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

\_\_\_\_\_

**IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:**

- a)  disfunções apenas temporárias
- b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

**V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?**

Sim, em que prazo:

Não

*Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.*

**VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:**

Segmento corporal acometido:

a)  **Total**

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b)  **Parcial**

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

**Segmento Anatômico**

1ª Lesão

*PER 1/2 R*

**Marque aqui o percentual**

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

*Naf, 13,12,12*

Assinatura do médico CRM

*[Assinatura]*

*Mare de Oliveira Leal  
MÉDICO  
CRM 5264361-0*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

Processo nº: 0002270-16.2010.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Manoel Matias da Silva Filho

Réu: Unibanco Aig Seguros

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**Manoel Matias da Silva Filho**, qualificado, propõe **ação de cobrança do seguro DPVAT** em face de **Unibanco Seguros S.A.**, igualmente qualificada.

O autor foi vítima de acidente de trânsito e sofreu lesões com sequelas físicas de caráter permanente. Assim, ajuizou a presente demanda pugnando pelo pagamento da indenização que entende fazer jus.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Contestação às fls. 32/41, suscitando, em suma: ilegitimidade passiva e necessidade de substituição da parte ré pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; ausência de interesse de agir, uma vez que o autor já recebeu o valor indenizatório a que fazia jus; o valor da indenização deve ser proporcional ao mal sofrido e o autor já recebeu indenização na proporção de sua invalidez.

A contestação se fez acompanhar de documentos.

Termo de audiência conciliação às fls. 30/31, oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas na contestação.

Tentativa de conciliação em mutirão DPVAT, sem êxito, fl. 61.

Laudo pericial no mutirão DPVAT, fls. 62/63.

Certidão de fl. 68, dando conta do não comparecimento do autor em novo mutirão DPVAT, fl. 68.

**É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.**

Promoço o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria em exame prescinde da produção de prova em audiência.

As preliminares processuais foram analisadas e rejeitadas por este Juízo em decisão de fls. 30/31.

Adentrando no mérito, conforme o laudo pericial de fls. 62/63, exarado por ocasião do mutirão DPVAT ocorrido em 25/11/2010, o autor sofreu fratura dos ossos da perna esquerda, sem indicação de qualquer tratamento de reabilitação, com dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto no tornozelo esquerdo, estimado pelo perito em 25% leve.

Em sendo assim, considerando o limite de R\$ 13.500,00 estabelecido na Lei 11.482/2007, e tendo em vista os percentuais de perda constantes na tabela anexa à Lei 11.945/2009, o autor faz jus a uma indenização que corresponde a 25% de 25%, previstos para os casos de *perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*, ou seja, o autor deveria receber uma indenização no valor de R\$ 843,75.

Ocorre que na petição inicial o autor admite já haver recebido

administrativamente a importância de R\$ 2.362,50, inclusive consoante comprova o extrato bancário de fl. 22 e verso. Diante disso, o autor nada tem a receber da seguradora ré a título de indenização securitária, relativamente ao acidente em espécie.

Isto posto, **julgo improcedente** a pretensão deduzida na peça vestibular.

O autor, beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento de custas processuais, mas pagará honorários ao advogado da parte ré no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, todavia a execução dos honorários fica condicionada a comprovação da condição de pagamento, observado o prazo prescricional previsto na Lei 1.060/50.

Eventual cumprimento de sentença dar-se-á através do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sentenciado nesta data em razão do volume de processos em tramitação na Vara.

P.R.I.

Natal/RN, 30 de setembro de 2014

Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues  
Juiz de Direito